



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.130, DE 2020**

**(Do Sr. Delegado Waldir)**

Acrescenta o art. 15-B à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), dispondo sobre a obrigação, dos titulares dos órgãos diretivos dos partidos políticos, de guardar e conservar atas, livros, registros fiscais e contábeis, bem como demais documentos partidários.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10219/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Acrescenta o art. 15-B à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), dispondo sobre a obrigação, dos titulares dos órgãos diretivos dos partidos políticos, de guardar e conservar atas, livros, registros fiscais e contábeis, bem como demais documentos partidários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte art. 15-B à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos):

“Art. 15-B Os titulares dos órgãos diretivos dos partidos políticos, em âmbito nacional, estadual, municipal ou zonal, são responsáveis pela guarda e conservação das atas, livros, registros fiscais, financeiros, contábeis e trabalhistas, bem como dos demais documentos partidários, devendo entregá-los a seus sucessores ou ao órgão partidário superior, findo o exercício da função.

§ 1º O descumprimento da obrigação imposta no *caput* importa em responsabilidade pessoal dos titulares, pelas irregularidades ocorridas e prejuízos causados, excluída a responsabilidade partidária.

§ 2º A responsabilidade a que se refere o § 1º será caracterizada mediante o desatendimento de notificação, judicial ou extrajudicial, exigindo a apresentação os documentos em questão. “

Art. 2º Fica revogado o § 13 do art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 dotou os partidos políticos de um *status* ímpar na estrutura de nossa democracia. Tamanha é sua importância que Manoel Gonçalves Ferreira Filho fala de uma “democracia pelos partidos”: “em termos claros”, diz o jurista, “o partido é que seria o verdadeiro candidato, o representante seria um instrumento do partido. (...) A eleição, portanto, não seria a escolha de homens para governar, mas de programas a serem realizados”.<sup>1</sup>

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um significativo aparato normativo dedicado à organização dos partidos políticos e ao controle de suas atividades. Como observa José Afonso da Silva, “a Constituição vigente libertou a criação, organização e funcionamento de agremiações partidárias, numa concepção minimalista, sem controle quantitativo (embora o possibilite por lei ordinária), mas com previsão de mecanismos de controle qualitativo (ideológico), mantido o controle financeiro”.<sup>2</sup>

De outra parte, ainda segundo Silva, cumpre sublinhar que “a ideia que sai do texto constitucional é a de que os partidos hão de se organizar e funcionar em harmonia com o regime democrático e que sua estrutura interna também fica sujeita ao mesmo princípio. A autonomia é conferida na suposição de que cada partido busque, de acordo com suas concepções, realizar uma estrutura interna democrática”.<sup>3</sup> O resultado dessa democracia interna, como se sabe, é a alternância na direção partidária e a consequente transmissão de cargos diretivos no seio das agremiações.

A associação entre o *legítimo controle* da atividade partidária e a *transferência periódica* dos postos de chefia nos partidos políticos interessanos em particular, tendo inspirado a presente iniciativa. O objetivo desta proposição é aprimorar o conteúdo da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no que concerne à responsabilidade dos dirigentes partidários pela

---

<sup>1</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 82.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 402.

<sup>3</sup> Idem, p. 409.

preservação e transmissão dos documentos dessas agremiações. Propomos, desse modo, inserir um novo art. 15-B no texto legal em vigor, dispondo que os titulares dos órgãos diretivos, em todas as esferas federadas, ficam doravante responsáveis pela guarda e conservação das atas, livros, registros fiscais, financeiros, contábeis e trabalhistas, como também dos demais documentos partidários, devendo entregá-los a seus sucessores ou ao órgão partidário superior, findo o exercício da função.

Em adição, o descumprimento desse dever de guarda e conservação importará na *responsabilidade pessoal* dos dirigentes partidários, pelas irregularidades ocorridas e prejuízos causados, excluía a responsabilidade do próprio partido político. Para que tal hipótese se configure, exige-se que reste desatendida uma notificação, judicial ou extrajudicial, feita ao associado em falta, demandando a apresentação do(s) documento(s) em questão. Fica, desse modo, caracterizada uma separação mais clara entre o partido político e as atividades de seus dirigentes, cujos erros pessoais não mais causarão danos ao conjunto da organização.

A inovação será particularmente útil, se considerarmos o alto grau de personalismo, a baixa inclusividade e a excessiva autonomia decisória das cúpulas partidárias. Tal cenário favorece a existência e a perpetuação de “caciques” políticos, numa estrutura autocrática e oligárquica, como registram André Rehbein Sathler Guimarães, Malena Rehbein Rodrigues e Ricardo de João Braga.<sup>4</sup> A responsabilidade pessoal dos dirigentes contribuirá para mudar esse estado de coisas.

Na oportunidade, aproveitamos para revogar, por incompatibilidade, o § 13 do art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Registramos que esse dispositivo, que restringe fortemente a responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários, é hoje objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.478, sob fundamento de violação da igualdade, do princípio republicano e dos objetivos da República brasileira, das exigências de

<sup>4</sup> GUIMARAES, André Rehbein Sathler; RODRIGUES, Malena Rehbein; BRAGA, Ricardo de João. A Oligarquia Desvendada: Organização e Estrutura dos Partidos Políticos Brasileiros. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 62, n. 2, 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582019000200205&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582019000200205&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 jul. 2020.

prestação de contas de recursos públicos e de responsabilização civil e penal por danos ao erário, bem como da proporcionalidade em sua dimensão substantiva.

Certos da importância da medida que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares, esperamos contar com seu apoio para a aprovação do texto proposto.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado DELEGADO WALDIR

2020-7076

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO III  
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

#### CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

#### CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998*)

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de

contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios *interna corporis*, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019\)](#)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)](#)

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

## CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; [\(Expressão “ou pessoa jurídica” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015\)](#)

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5478**

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF: **22-Fev-2016**

Relator: **MINISTRO CELSO DE MELLO**

Distribuído: **24-Fev-2016**

Partes: Requerente: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)**  
Requerido : **CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Art. 003 da Lei nº 13165, de 29 de setembro de 2015, no trecho em que incluiu, na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), o § 013 do art. 037.

Lei nº 13165, de 29 de setembro de 2015

Altera as Leis nºs 9504, de 30 de setembro de 1997, 9096, de 19 de setembro de 1995, e 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

Art. 003º - A Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 037 - A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 013 - A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes

partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

**Fundamentação Constitucional**

- Art. 001º
- Art. 003º
- Art. 005º, "caput" e LIV
- Art. 017, III e § 003º
- Art. 070, parágrafo único

**Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

**Resultado Final**

Aguardando Julgamento

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|